



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo(a). Senhor(a)
 Presidente da Comissão
 De Assuntos Constitucionais, Direitos,
 Liberdades e Garantias
 Dr. Fernando Negrão
 Assembleia da República
 Palácio de S. Bento
 1249-068 Lisboa

V/Referência
 900/XII/1ª
 CACDLG/2012

N/Referência
 2004-1068/D

Of.º n.º
 GAVPM/5985/2012

Data
 2012.07.11

Assunto: *Parecer Proposta de Lei n.º 75/XII/1ª (Alteração ao Código Penal)*

Exmo. Senhor,

Satisfazendo o solicitado, junto tenho de remeter a V.Exa. cópia do Parecer supra referido elaborado pelo Exmo. Adjunto deste Gabinete,.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete do Vice Presidente do CSM

(José Manuel Duro Mateus Cardoso)

JMC

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	437730
Entidade/Órgão n.º	787
Data:	12/07/12

Sede: Rua Mouzinho da Silveira, n.º10, n.º 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918
 Correio electrónico: csm@csm.org.pt · Internet: www.csm.org.pt

EM CASO DE RESPOSTA AGRADECEMOS A MENCÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

DESPACHO:

PARECER

Ref.ª: Proc. 2008-496/D

Assunto: Proposta de Lei n.º 75/XII/1.ª (Alteração ao Código Penal)

1. Pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi solicitada ao Conselho Superior da Magistratura, a emissão *em três dias* de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 75/XII que "procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro".

As modificações que se propõem incidem sobre a pena acessória de proibição de conduzir, o instituto da prescrição, a natureza do crime de furto simples, o crime de furto qualificado, o crime de resistência e coacção sobre funcionário, e o crime de falsas declarações, criando ainda um novo tipo legal que criminaliza as falsas declarações prestadas perante autoridade ou funcionário público no exercício das suas funções.

2. A primeira alteração consiste na alteração ao artigo 69.º, visando a consagração de que a pena acessória de proibição de condução de veículos, actualmente apenas prevista para os crimes de perigo contra a vida ou a integridade física no exercício da condução, passe também a ser aplicável a crimes praticados no exercício da condução em que existe efectiva



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

violação desses mesmos bens jurídicos, o que significa que nos casos em que se verifique o homicídio ou ofensa à integridade física por negligência praticados no exercício da condução, passa a ser igualmente aplicável a pena acessória de proibição de conduzir.

Admite-se a pertinência do aditamento ora proposto, contudo o seu âmbito de abrangência é muito alargado, designadamente quando ocorra a prática de crimes de ofensa à integridade física *simples* e a prática do crime (assinale-se, por negligência) não resulte de culpa exclusiva do arguido. Assim, considera-se que a condenação "automática" na proibição de conduzir veículos automóveis, deveria nessa parte circunscrever-se aos crimes de homicídio e de ofensa à integridade física grave, admitindo-se que também possa abranger o crime de ofensa à integridade física simples porém apenas quando o agente do crime tenha tido culpa grave ou exclusiva na produção do sinistro.

3. A segunda, quiçá a mais relevante, consiste na ampliação das causas de suspensão do prazo de prescrição penal, considerando a repercussão que o decurso do tempo tem quanto à não efectivação do poder punitivo do Estado, designadamente embora mantendo a necessidade de ser assegurado o adequado direito de defesa (incluído o direito ao recurso), tal não operar como fundamento ou artifício para a extinção da responsabilidade criminal do agente, obstando à sua punição.

Assim, a Proposta de Lei visa alterar o art.º 120.º, do Código Penal, elencando mais um fundamento de suspensão da prescrição, a saber, quando "a sentença condenatória, após notificação ao arguido, não transitar em julgado", o que constitui uma proposta mais restrita relativamente ao projecto anteriormente anunciado e que incluía igualmente quando a sentença não pudesse ser notificada ao arguido julgado na ausência. A alínea ora proposta aditar significa que durante o período de tempo correspondente aos recursos, verifica-se a suspensão do prazo prescricional, ainda que neste último caso, limitado a um máximo de cinco anos, elevando-se para dez anos no caso de ter sido declarada a especial complexidade do processo e, ainda, elevando-se esses prazos para o dobro se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional.

"Ocorre a suspensão da prescrição do procedimento criminal quando têm lugar determinados eventos que excluem a possibilidade de o procedimento se iniciar ou de continuar. Uma vez eliminado o obstáculo, isto é, cessada a causa de suspensão o resto do



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

prazo de prescrição deve voltar a correr" (*cf.* FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime* – Aequitas Editorial Notícias, pp. 1142 e 1149). Ora, esta proposta de alteração legislativa tem a mais-valia de, sem restringir o livre exercício do direito ao recurso, obstar a que o sucessivo exercício desse direito constitua um artifício destinado a obter a prescrição do procedimento criminal, com negação dos valores a que deve estar sujeito o processo criminal, com particular incidência sobre a paz social e a confiança dos cidadãos no sistema punitivo de justiça. É, por conseguinte, uma medida perfeitamente fundada e justificada.

Em termos de política criminal, a alternativa a esta solução e tendo por desiderato o mesmo objecto, seria estatuir a execução imediata da pena de prisão efectiva após a prolação de decisão condenatória por parte do Tribunal de Primeira Instância, independentemente do recurso interposto dessa decisão. No entanto, a opção por uma tal política criminal, seria susceptível de contender com o princípio de presunção de inocência até ao trânsito em julgado de decisão [diferente é a matéria da pena de prisão suspensa na sua execução, na medida em que entre o momento da prolação da sentença condenatória e o da revogação da suspensão da pena, a execução da pena (principal) de prisão não pode ser legalmente iniciada, pelo que, durante tal período de tempo, o prazo prescricional mantém-se suspenso, nos termos do artigo 125.º, n.º 1, al. a) do Código Penal].

Sem prejuízo do *supra referido*, mas estritamente relacionado com a aludida *execução imediata* da pena de prisão determinada por Tribunal de Primeira Instância (ou mesmo por Tribunal Superior, mas por decisão ainda não transitada), importa reflectir sobre uma outra circunstância que tem os mesmos efeitos nefastos em termos de credibilização do sistema de justiça, a saber, a aplicação dos prazos normais de prisão preventiva em caso de recurso daquela decisão.

Sabendo que, havendo recurso, mantém-se o efeito suspensivo da sentença, se o arguido estiver sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, o nosso sistema jurídico continua a considerar que o arguido se mantém nesse regime, mesmo tenha havido decisão condenatória (não transitada) em pena de prisão efectiva, ou seja, *após julgamento* e, inclusivamente, mesmo após recurso ordinário, se da decisão do Tribunal Superior for interposto recurso para o Tribunal Constitucional.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Ora, apesar da suspensão do prazo de prescrição que ora se pretende consagrar, sobretudo nos crimes de maior violência, não tem havido qualquer alteração dos prazos máximos de prisão preventiva, permitindo que quando o arguido que *após* condenação por Tribunal (seja ele de Primeira Instância ou mesmo de Instância Superior), continue a exercer o seu direito a recurso, designadamente para o Tribunal Constitucional, veja cessada a aplicação dessa "medida de coacção", por decurso do prazo *normal* de prisão preventiva e assim restituído à liberdade, o que é susceptível de gerar "*incompreensão* dos cidadãos perante o sistema de justiça e, até, indignação social" — precisamente duas preocupações exaradas na Exposição de motivos do Projecto em apreço. Com efeito, tem-se assistido a casos em que os arguidos, condenados em prisão efectiva por decisão proferida por Tribunal de Primeira Instância ou mesmo após recurso para Tribunal Superior, por crimes com elevadas molduras penais, continuam a usar de expedientes diversos, incluindo mais recursos incidentes sobre questões meramente formais ou procedimentais, designadamente para o Tribunal Constitucional, fazendo esgotar o prazo de "prisão preventiva" em cujo regime continuam sujeitos e, dessa forma, restituídos à liberdade, com estupefacção dos cidadãos e, sobretudo, das vítimas, que observam a libertação de arguidos "*já condenados*" (na perspectiva do cidadão comum).

Na medida em que "a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido *são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão*, ainda que tenham sido aplicadas em processo diferente daquele em que vier a ser condenado" (art.º 80.º, n.º 1, do Código Penal), seria conveniente a reflexão sobre o alargamento do prazo máximo de prisão preventiva previsto na al. c), do n.º 1, 2 e 3, do art.º 215.º, do Código de Processo Penal quando, designadamente em *crimes violentos*, seja proferida decisão de condenação (em Primeira Instância ou em Tribunal Superior) *em pena de prisão efectiva superior ao limite normal máximo da prisão preventiva*, tendo como novo limite máximo, o dobro desse limite normal ou, sendo a condenação em pena de prisão efectiva inferior, tendo por limite esta pena aplicada e ainda não transitada, tendo por finalidade a unidade do sistema jurídico na relação entre a prisão preventiva, a execução imediata da pena efectiva de prisão e a suspensão dos prazos de prescrição do procedimento criminal.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

4. A terceira matéria, consiste no aditamento de um novo número ao art.º 207.º, do Código Penal, relativo ao furto simples, passando o respectivo procedimento criminal a ficar dependente de acusação particular, quando o furto incidente sobre a subtracção de coisas móveis expostas *de valor diminuto*, praticado em *estabelecimento comercial* durante o período de abertura ao público, executado apenas por *uma pessoa*, tenha havido recuperação da coisa ilegítimamente apropriada.

Altera-se, por conseguinte, a natureza do crime de furto simples, quando praticado nesses termos e condições, passando a ter natureza particular e mantendo a natureza semi-pública em todos os demais casos (*v.g.*, se praticado, em qualquer das modalidades da comparticipação, por mais de uma pessoa ou se não tiver havido recuperação da coisa ilegítimamente apropriada ou a reparação integral dos prejuízos causados).

Concorda-se com a proposta de alteração, na medida em que *tendo havido recuperação da coisa*, a "perseguição criminal" deve ser ponderada com o princípio da mínima intervenção do direito penal, atento o disposto no art.º 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa. Contudo, considera-se que além da circunstância em que tenha havido recuperação da coisa subtraída, deveria ser igualmente incluída a circunstância em que tenha havido reparação integral dos prejuízos causados. Por conseguinte, *sugere-se* que a norma, nesse segmento tenha a seguinte redacção: "*e desde que tenha havido recuperação imediata destas ou à reparação integral dos prejuízos causados*".

Nesses casos, de acordo com o princípio da proporcionalidade e face à "reintegração" do direito violado por decorrência da recuperação da coisa ou da reparação integral dos prejuízos, justifica-se que o procedimento criminal passe a ficar subordinado à iniciativa do ofendido, mediante a dedução de acusação particular, que pode (ou não) ser acompanhada posteriormente pelo Ministério Público.

5. A quarta alteração (que envolve duas matérias), relaciona-se com o crime de falsas declarações passível de ser praticado pelo arguido e a criação de um novo tipo legal que criminalize as falsas declarações prestadas perante autoridade ou funcionário público no exercício das suas funções.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Assim, face à ausência do dever do arguido em responder sobre os seus antecedentes criminais, o projecto em apreço propõe-se alterar o disposto no art.º 359.º, do Código Penal, eliminando do n.º 2, desse preceito, a referência aos *antecedentes criminais*. Ou seja, o arguido só estará sujeito à prática de um crime de falsas declarações relativamente ao que prestar sobre a sua *identidade*, mas já não quanto ao que disser (se assim o quiser, pois a tal não está obrigado) quanto aos seus antecedentes criminais. Nesta parte, a alteração proposta permite uniformizar o sistema jurídico.

Já quanto ao aditamento de um novo tipo legal de crime (348.º-A, do Código Penal), também nada importa observar, uma vez que a criminalização proposta tem plena justificação, sabendo que se circunscreve às declarações sobre a *identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios* e a moldura prevista (prisão até um ano ou pena de multa) é adequa-se ao *ius puniendi* do Estado e às finalidades dessa função punitiva (a protecção de bens jurídicos essenciais e a reintegração do indivíduo na sociedade - art.º 40.º, n.º 1, do Código Penal).

6. Relativamente à alteração do artigo 347.º, do Código Penal, trata-se unicamente do aumento do *limite mínimo* da pena aplicável, fixando-o em um ano de prisão. Sobre esta opção de política legislativa, nada importa observar.

7. Termos em que se conclui que, na sua generalidade, a Proposta de Lei de alteração do Código Penal, embora alicerçado numa opção definida de política criminal quanto à segunda delas, não merece qualquer reserva, sem prejuízo da reflexão que se entende dever-se realizar, visando a unidade do sistema jurídico e os fins enunciados na Exposição de Motivos do Projecto em apreço, quanto à relação dos efeitos pretendidos com a suspensão dos prazos de prescrição e a execução imediata da pena de prisão por decisão condenatória *não transitada* e a manutenção do arguido sujeito a regime de prisão preventiva em prazo mais alargado do previsto na al. c), do n.º 1, 2 e 3, do art.º 215.º, do Código de Processo Penal quando, designadamente em crimes violentos, seja proferida decisão de condenação (em Primeira Instância ou em Tribunal Superior) *em pena de prisão efectiva superior ao limite*



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

normal máximo da prisão preventiva, considerando que no eventual alargamento de tal prazo, o arguido continuaria a beneficiar do disposto no art.º 80.º, n.º 1, do Código Penal.

Do mesmo modo, alerta-se para:

— O âmbito quicá exagerado de abrangência da alteração ao artigo 69.º, al. a), designadamente quando incluindo os crimes de ofensa à integridade física *simples*, por negligência, decorrentes de acidentes de viação em que o arguido não seja o único ou principal culpado,

— A sugestão de consagração da circunstância da *reparação integral dos prejuizos causados* na previsão do artigo 207.º, n.º 2

Submete-se o presente parecer à superior consideração e apreciação de Vossa Excelência.

Aos 6 de Julho de 2012.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA
Juiz de Direito de Circulo
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura